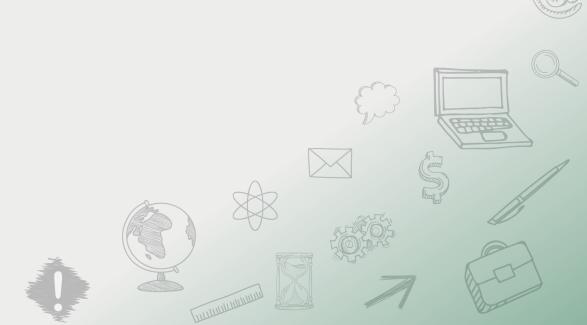




# Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo



3 O sistema brasileiro de PLD/FT





### Fundação Escola Nacional de Administração Pública

### **Presidente**

Diogo Godinho Ramos Costa

### Diretor de Educação Continuada

**Paulo Marques** 

### Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

### Conteudista

Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação – Cofir/Coaf

**ENAP/COAF** 

Curso produzido em Brasília 2019.



Enap, 2019

### Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

1. Objetivos	5
2. O sistema brasileiro de PLD/FT	5
2.1 O papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)	





# 3 O sistema brasileiro de PLD/FT

### 1. Objetivos

Ao final deste capítulo, você deverá ser capaz de:

- Relatar a atuação do Brasil na PLD/FT;
- Descrever o papel do Coaf, a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

### 2. O sistema brasileiro de PLD/FT

Desde 1988, quando assinou a Convenção de Viena, e em 1991, ao ratificá-la por meio do Decreto nº 154, o Brasil vem atuando firmemente na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Tal atuação foi reafirmada em 1998, por meio da publicação da Lei nº 9.613, dispondo sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos.

Essa lei atribuiu às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros responsabilidades especiais na identificação de clientes, na manutenção de registros de operações e na comunicação de operações suspeitas. A lei também sujeitou essas pessoas às penalidades administrativas pelo eventual descumprimento das obrigações.

A Lei nº 9.613, de 1998, constitui um divisor de águas na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro no Brasil, não apenas pelo fato de tipificar o crime, mas, sobretudo, por trazer a previsão de como o Estado deve se organizar para combatê-lo, inclusive criando o Coaf, com a finalidade de:

- a) Requerer informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas;
- b) Receber e analisar comunicações de operações e transações financeiras determinadas por normas reguladoras;
- c) Disseminar informações de inteligência e de situações suspeitas; e
- d) Disciplinar e aplicar penas administrativas.



Em 2012, importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 12.683, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, assegurando importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tais como:

- Extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se como antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;
- Inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens apreendidos não sofram desvalorização ou deterioração;
- Inclusão de novos sujeitos obrigados, tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, comerciantes de bens de luxo ou de alto valor, dentre outros;
- Aumento do valor da multa para até R\$ 20 milhões.

É importante lembrar que, no cenário internacional, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, o GAFI passou a tratar do tema, publicando inclusive recomendações específicas com o objetivo de identificar e bloquear recursos financeiros de terroristas.

### → DESTAQUE ←

No Brasil, a questão do terrorismo foi tratada pela Lei nº 13.260, de 2016, que tipifica o terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista.

A lei, além de tipificar a conduta terrorista propriamente dita, também criminaliza os atos preparatórios ao terrorismo, tais como recrutamento, organização e treinamento de indivíduos com o propósito de consumar o delito.

Já a Lei nº 13.810, de 2019, traz a previsão legal para a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.



# 2.1 O papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)<sup>1</sup>

Com o intuito de combater o tráfico internacional de drogas e o crime organizado, os participantes da Convenção de Viena constataram a necessidade de suprimir os recursos das organizações criminosas. Sob tal orientação, os países signatários desenvolveram regras, com base na *Bank Secrecy Act*,<sup>8</sup> mas que ampliavam a obrigação de comunicar operações suspeitas, antes incumbência apenas das instituições financeiras, a outros setores produtivos.

O fluxo da informação também foi ampliado pelo sistema, já que inicialmente tinha por foco as investigações de tráfico de drogas, mas se mostrou igualmente eficiente para investigação de outros crimes.

Contudo, a adaptação ao sistema não foi simples. O setor produtivo tinha dúvida de como implementar medidas para comunicar operações suspeitas às autoridades, visto que, para tanto, seria necessário fazer uma denúncia baseada em situações ilícitas e não apenas em desconfianças.

Sem a comunicação desses setores, as autoridades acabavam não tomando conhecimento das operações suspeitas. Não havendo comunicação, não havia investigação, e a criminalidade continuava expandindo suas atividades e lavando seus lucros impunemente.

Percebeu a dificuldade? Foi então que surgiu a ideia de criar uma instituição com poderes para receber as comunicações dos setores obrigados, analisar suas informações e encaminhar os possíveis indícios de crimes às autoridades competentes: a Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Nesse contexto, o Coaf foi criado por meio da Lei nº 9.613, de 1998, como o órgão responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na lei.

A Lei nº 9.613, de 1998, também delega ao Coaf a competência residual de supervisão sobre as pessoas submetidas às medidas de PLD/FT que não possuam órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Contudo, a finalidade precípua do órgão é desenvolver atividades de inteligência financeira, carecendo, para tanto, de comunicações e informações recebidas de todo o universo de pessoas obrigadas pela referida lei, conforme apresentado mais detalhadamente no Módulo 4 deste curso.

Entre as competências atribuídas ao Coaf pela legislação em vigor, destacam-se:

<sup>1</sup>\_ Lei norte-americana contra a lavagem de dinheiro, já mencionada no capítulo 2.



## → DESTAQUE ←

- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;
- Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis as situações em que concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito;
- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; e
- Disciplinar e aplicar penas administrativas.

# SAIBA MAIS

Para conhecer a estrutura e a composição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), leia o art. 4º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.